

pes 2033

**PREFEITURA DE
GUARULHOS
TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**



pp 272

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
APLICAÇÃO	4
BASE LEGAL	4
1. DEFINIÇÃO	6
2. PESSOAS SUJEITAS À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	9
3. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO	9
4. DISTINÇÕES TCESP, PAD E SINDICÂNCIA	11
4.1 SEMELHANÇAS	12
5. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCESP	13
6. PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS	14
7. Prazo para adoção das medidas internas, antes da instauração da TCESP Erro! Indicador não definido.	
7.1 PRAZOS PARA INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DA TCESP	15
8. SITUAÇÕES EM QUE NÃO DEVE SER INSTAURADA A TCESP	15
9. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE TCESP	16
9.1 ATOS DA COMISSÃO	16
10. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO	18
10.1 COMO QUANTIFICAR O DANO	18
10.2 FORMAS DE QUANTIFICAÇÃO	19
11. ELEMENTOS INTEGRANTES DA TCESP	20
11.1 ELEMENTOS ADICIONAIS	20
11.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS	22
11.3 CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO	25
12. FATORES QUE PROVOCAM O ENCERRAMENTO DA TCESP	26
13. Responsabilidade Solidária	27

pls.
236

ps
237

APRESENTAÇÃO

A minuta, ora apresentada, é uma proposta da Procuradoria Geral do Município, para fins de uniformização dos procedimentos a serem adotados pela Administração Pública Municipal, na realização da Tomada de Contas Especial, considerando as características, os pressupostos para a instauração do procedimento, além de outros elementos que possam, de algum modo, orientar as ações dos agentes públicos que irão atuar no processo, salvaguardando a integridade dos recursos públicos municipais.

O procedimento de tomada de contas especial observará os princípios da racionalização administrativa e economia processual na recomposição de danos causados ao erário.

APLICAÇÃO

Caso seja acolhido, o Manual deve ser observado no âmbito do Poder Executivo Municipal pela Administração Direta e Indireta, ressalvadas as competências do Tribunal de Contas do Estado e da União, no que couber.

BASE DOS ESTUDOS REALIZADOS PELA PROCURADORIA

- Manual de Tomada de Contas Especial, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, abril 2017.
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
- Resolução do Tribunal de Contas do Estado nº 009/2005-PE, que dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providências;
- Instrução Normativa – IN/TCU nº 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de Tomada de Contas Especial;
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei nº 8.443/92.
- Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial – Governo do Estado de Minas Gerais Controladoria-Geral do Estado.

12
237

- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Lei Complementar 709/93 (art. 27 e seguintes).

Pl. 239

1. DEFINIÇÃO

A Tomada de Contas Especial é um procedimento em que a Administração Pública pode utilizar para ressarcir-se de eventuais danos ao erário.

Nessa linha, a TCEsp é um processo de natureza administrativa, de instauração excepcional, que visa apurar a responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário. Na fase interna, trata-se de um procedimento de natureza administrativa, instaurado em caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante a irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.¹

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento ao erário. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.²

Com o fim de exercer melhor gestão dos recursos e o gerenciamento de verbas destinada a terceiros para fomento de atividades de interesse público, o Município utiliza a tomada de contas especial como forma de obter o ressarcir ao erário, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 71 do TCU :

“Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.”

Somente deverá ser utilizada quando após apuração dos fatos e identificação dos responsáveis for constatado prejuízo aos cofres públicos, isto é, quando não tenha ocorrido a recomposição do erário.

¹ JACOBY, Fernandes Ulisses 2017, p.31 *apud* Manual Tomada de Contas Especial de Pernambuco, p.4.

²<https://portal.tcu.gov.br/contas/tomada-de-contas-especial/conheca-a-tomada-de-contas-especial.htm> . Acesso em 23/03/2019.

2. OBJETIVOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Tomada de Contas Especial observará os princípios do contraditório e da ampla defesa e abrangerá os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Municipal, sendo instaurado no setor competente da Administração e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Na definição da Instrução Normativa N. TC-13/2012, do Estado de Santa Catarina:

“Art. 2º A tomada de contas especial, para efeitos desta Instrução Normativa, é o procedimento devidamente formalizado pelo órgão competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada:

I - omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelo Estado ou por Município a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste, instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário. Parágrafo único. O exame da regularidade da aplicação de recursos concedidos pelo Estado ou por Município será feito no processo específico de prestação de contas quando esta for apresentada, ainda que parcialmente, vedada a sua conversão em tomada de contas especial.”

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ser ressarcida de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado após o esgotamento das medidas administrativas para reparação do dano.

Jes 2011

O procedimento de Tomada de Contas Especial será realizado pela autoridade competente em decorrência de qualquer dos seguintes atos:

- 1 – Omissão no dever de prestar contas;**
- 2 – Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas;**
- 3 – Não execução TOTAL OU PARCIAL do objeto pactuado;**
- 4 – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos;**
- 5 – Não consecução dos objetivos pactuados;**
- 6 – Impugnação total ou parcial das despesas realizadas;**
- 7 – Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada;**
- 8 – Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro;**
- 9 – Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução;**
- 10 – Falta de devolução de saldo de recursos federais;**
- 11 – Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos;**
- 12. Pagamento indevido a ex-servidor ou ex-empregado público;**
- 14 – Outros motivos.**

Somente deverá ser instaurada a TCEsp quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado (s) o(s) responsável(is) pelo dano e, não houver êxito na recomposição ao dano causado ao erário.

No caso de omissão no dever de prestar contas (de uma ou mais parcelas), todas as eventuais prestações de contas de parcelas repassadas deverão ser objeto de análise conjunta no procedimento administrativo de apuração das contas ou no procedimento de tomada de contas especial, conforme o caso, e deverão, juntamente com o processo de concessão dos recursos, compor os autos para encaminhamento ao Tribunal de Contas³.

A TCEsp tem por objetivo adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano ao erário e obtenção do ressarcimento.

³ Art.3º DECRETO Nº 1.886, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013, do Governo de Santa Catarina.

É importante ressaltar que, em qualquer hipótese, devem ser assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, com regular notificação dos responsáveis, sendo indispensável o registro das informações em demonstrativo.

2.1.PESSOAS SUJEITAS À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária tem a obrigação de prestar contas, [...]”⁴

3.COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, caberá à autoridade administrativa competente – órgão/entidade de onde originou a irregularidade ou a unidade designada no seu regimento interno –, ou, ainda, no caso de contrato de repasse, o interveniente, ou outro órgão a quem caiba tal procedimento, a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico⁵.

A ausência de adoção das medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, bem como o não encaminhamento ao TCU, (no caso da administração pública federal) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a instauração da TCE, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis.⁶ consoante o art. 12, da IN/TCU nº 71/2012, e o art. 8º, da Lei nº 8.443/1992, *in verbis*:

“Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”.

⁴A Resolução TCE/PE nº 009/2005, em seu art. 1º, *caput*

⁵(art. 4º da IN/TCU nº71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016).

⁶art. 12, da IN/TCU nº 71/2012, e o art. 8º, da Lei nº 8.443/1992,

Em regra, a TCEsp deve ser instaurada pela autoridade administrativa competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), depois de esgotadas as providências administrativas internas, com vista à recomposição do erário.

Considera-se **autoridade administrativa competente para instaurar a TCEsp**, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, quando a omissão do dever de prestar contas for de responsabilidade de Interventor Municipal;
- b) O Presidente da Câmara Municipal, na ausência de Prestação de Contas por parte do Prefeito Municipal;
- c) O Interventor, quando da omissão da autoridade referida no inciso anterior;
- d) A autoridade hierárquica imediatamente superior, no caso de omissão do gestor de um Fundo Municipal;
- e) Os Secretários Municipais, quando a omissão no dever de prestar contas for de responsabilidade de ordenadores de despesa de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta que lhes são subordinados;
- f) As autoridades responsáveis por transferências de recursos municipais a entidades privadas que prestam serviços de interesse público ou social;
- g) A autoridade responsável pela transferência de quaisquer recursos aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, quando o órgão ou entidade beneficiária não apresentar prestação de contas dos recursos recebidos ao concedente;
- h) O ordenador de despesa, quando a omissão no dever de prestar contas for de detentor de suprimento individual;
- i) A autoridade administrativa com jurisdição sobre o agente de arrecadação, quando este não houver prestado contas no prazo regulamentar;
- j) O dirigente do órgão de contabilidade setorial ou responsável pela prestação de contas municipal, sendo essa tomada de contas certificada pela Gerência Geral de Contabilidade do Município (GGCM), e, na inexistência de órgãos setoriais de contabilidade, pelo dirigente da Gerência Geral de Contabilidade do Município (GGCM), em virtude da existência de indícios de desfalque, desvio de bens ou valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- k) Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis por Contratos de Gestão e Termos de Parceria, quando a omissão do dever de prestar contas for da

responsabilidade dos dirigentes das Organizações Sociais – OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

1) O chefe do Poder Executivo, quando:

1) a infração envolver mais de uma secretaria ou órgãos e/ou entidades vinculadas a mais de uma secretaria;

2) quando a omissão no dever de prestar contas for de secretário municipal ou de titular de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta do Município;

3) a autoridade responsável pela instauração da TCEsp, nos casos previstos nos incisos anteriores, estiver relacionada à infração cometida ou se omitir no dever de instaurar a TCEsp⁷.

4.DISTINÇÕES TCESP, PAD E SINDICÂNCIA

Tomada de Contas Especial

CONCEITO	A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado após esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano. ⁸
FINALIDADE	É o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. ⁹
QUANDO INSTAURAR	É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.
COMPETÊNCIA PARA JULGAR	Os titulares dos órgãos superiores municipais pertencentes à estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos.
EFEITOS PATRIMONIAIS	A Tomada de Contas Especial pressupõe a expectativa de ressarcimento ao erário.

⁷Manual de Tomada de Contas Especial Prefeitura de Recife pág. 7

⁸ MANUAL TOMADA ESPECIAL DE CONTAS pág.5

⁹ MANUAL TOMADA ESPECIAL DE CONTAS pág.5

ps 245

Processo Administrativo Disciplinar

CONCEITO	Consiste na apuração de atos ilícitos praticados por ocupantes de cargo ou emprego público direta ou indiretamente ainda que transitoriamente ou sem remuneração, bem como aqueles que atuam por meio de concessão, permissão ou autorização na Administração Pública
FINALIDADE	Apurar faltas de atos ilícitos praticados por ocupantes de cargo ou emprego público.
QUANDO INSTAURAR	Quando houver: a indicação da autoria, a qualificação do acusado e o número do registro funcional, a narração sucinta dos fatos, a descrição objetiva da conduta imputada, os dispositivos legais violados e as eventuais penalidades aplicáveis, bem como observar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com recursos a ela inerentes
COMPETÊNCIA PARA JULGAR	Os titulares dos órgãos superiores municipais pertencentes à estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos.
EFEITOS PATRIMONIAIS	Em regra não gera a expectativa de recebimento dos danos, porém é possível que Administração persiga os valores para satisfazer o dano

Sindicância

CONCEITO	Consiste na apuração de possíveis irregularidades na conduta daquele denominado agente público por meio da reunião de um processo de informações ensejando em regra punições por escrito e suspensão
FINALIDADE	Apuração e esclarecimentos de desvios de conduta do agente público, ensejando a punição do infrator
QUANDO INSTAURAR	Quando os fatos não estiverem esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria, materialidade ou provas suficientes para autorizar a abertura de procedimento administrativo disciplinar.
COMPETÊNCIA PARA JULGAR	os titulares dos órgãos superiores municipais pertencentes à estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guarulhos.
EFEITOS PATRIMONIAIS	Em regra, não gera a expectativa de ressarcimento de eventuais danos ao erário.

4.1 SEMELHANÇAS

A Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância guardam correspondências entre si, quais sejam:

- a) Pode ser instaurado apenas um desses processos, dois deles ou até os três, em decorrência de um mesmo fato;
- b) Elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro;
- c) A condução dos trabalhos pode ser exercida pelos mesmos servidores ou não;
- d) O Poder Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCEsp, nem na gradação da penalidade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

246

5. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCESP

Na instauração do processo, devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) Comprovação efetiva de dano ao erário e não apenas indício ou suspeita de sua ocorrência;
- b) Existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida, igualmente, a simples suspeita quanto à responsabilidade do agente;
- c) Que o dano esteja quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável;
- d) O esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis, buscando a regularização ou ressarcimento do dano verificado;
- e) A ocorrência de prejuízo ao erário, independentemente da causa, deve ser objeto de investigação por parte das autoridades competentes. Essa verificação pode ser realizada sem rito definido, devendo, no entanto, ser toda ela devidamente documentada;
- f) A instauração da TCESP deverá ser precedida de solicitação de providências saneadoras e de notificação ao responsável, assinalando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que seja saneada a situação irregular ou sejam recolhidos os recursos repassados, devidamente atualizados, conforme diretrizes apresentadas;
- g) Quando o fato norteador da instauração do processo for omissão no dever de prestar contas ou não comprovação da contrapartida referente a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, tendo como conveniente o Município, além da notificação ao responsável, também deve integrar o processo a notificação à Prefeitura Municipal, na pessoa do prefeito sucessor;
- h) A falta de um único documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera TCESP se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo concedente, com ressalvas, desde que evidenciada a execução total do objeto e o cumprimento dos objetivos. Nesse caso, a aprovação das contas com ressalvas deverá ser comunicada à Procuradoria Municipal e relatada no processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade;
- i) Recomenda-se ao titular do órgão/entidade onde ocorreu dano ao erário que atente para a necessidade de responsabilizar, nos autos, todos os agentes que, de algum modo, contribuíram para o dano, devendo, nesses casos, estar devidamente configurada a participação de cada um dos envolvidos nos fatos irregulares praticados;
- j) A existência de ação judicial contra ato de gestor que resultou em prejuízo ao erário não impede a instauração da TCESP. Nesse caso, tal fato deve ser informado pelo gestor ou ordenador de despesa no processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade, com notícia da fase processual em que se encontra a ação, incluindo nº do processo, foro onde tramita a ação e cópia da petição inicial, possibilitando, assim, que, ao instruir o processo, a comissão e posteriormente a Controladoria Geral do Município (Departamento de Controle Interno) possa informar a autoridade judicial, como subsídio ao julgamento do caso naquela esfera;

12/247

6. PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Os pressupostos para instauração de TCE estão descritos no art. 5º da IN/TCU nº 71/2012, com redação dada pela IN/TCU nº 76/2016¹⁰, *in verbis*:

“Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

- I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;
- II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;
- III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;
- IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.” (NR)

¹⁰INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

7. PRAZOS PARA INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DA TCESP

Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa municipal competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, obedecendo aos prazos definidos na norma regulamentar, **contabilizados a partir do conhecimento dos fatos:**

8. SITUAÇÕES EM QUE NÃO DEVE SER INSTAURADA A TCESP

A Tomada de Contas Especial NÃO deve ser instaurada nas seguintes situações:

- a) Em substituição a procedimentos disciplinares destinados a apurar infrações administrativas;
- b) Para obtenção do ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores;
- c) Se já houver transcorrido prazo prescricional.
- d) Quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior ao limite mínimo fixado em lei municipal.
- e) Quando houver o recolhimento integral do débito;
- f) No caso de ocorrência de outra situação em que o débito seja descaracterizado, como por exemplo, no caso de comprovação da não ocorrência do dano imputado ao responsável¹¹.

A Tomada de Contas NÃO deve ser instaurada, quando, na fase da adoção das medidas previstas ocorrer:

- I – o recolhimento do dano ou a recomposição dos bens; ou
- II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

Há que se ressaltar que a não instauração da TC pelas motivações antes expostas, não ilide a aplicação de sanções administrativas e/ou penais cabíveis. Existem outros casos em que a Tomada de Contas não deverá ser instaurada, como por exemplo:

- em substituição a medidas disciplinares para apuração de infrações administrativas;
- para ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores; e
- antes da realização das medidas administrativas internas, que tenham como objetivo regularização das contas ou o ressarcimento do dano ao erário.

Além disso, deverão ser observadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade e culpabilidade previstas na doutrina (Pereira, 1998; Gonçalves, 2003; Scherrer, 2013).

¹¹ Manual de Tomada de Contas Especial Prefeitura de Recife pág. 11

9. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE TCEsp

Quando da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa competente deve designar uma comissão, através de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, para que promova os atos necessários ao processamento da TCEsp.

A comissão tomadora de contas deve ser composta por 03 (três) servidores efetivos, estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha recair sobre servidores de outros órgãos e entidades¹².

9.1 ATOS DA COMISSÃO

Cabe à Comissão de Tomada de Contas Especial, promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, sobretudo:

I - Autuar e protocolizar o processo de TCEsp, cujo primeiro documento deve ser a Portaria de instauração e designação da comissão, seguindo-se os demais documentos necessários ao seu processamento.

II - Expedir ofício, firmado pela autoridade administrativa instauradora, para comunicar à Procuradoria/Controladoria sobre a instauração da TCEsp, juntando cópia da Portaria de instauração e designação da comissão.

III - Reunir as provas necessárias à comprovação de fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade.

IV - Emitir o relatório preliminar da TCEsp, assinado por todos os membros da comissão, no qual deverão ser indicados os fatos ou irregularidades que motivaram a sua instauração, as normas infringidas, os responsáveis e o valor estimado do dano ou prejuízo ao erário.

V - Expedir notificação ao responsável, firmada pela autoridade administrativa instauradora, mediante Aviso de Recebimento, no prazo estabelecido na norma regulamentar, para apresentação de documentos e/ou justificativas com fins à regularização da situação ou ao recolhimento do débito.

OBS: Cópia do relatório preliminar da TCEsp deve acompanhar a notificação.

OBS: Quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, referente a repasse de recursos, além de notificar o responsável, encaminhar, através de ofício, cópia do relatório preliminar para conhecimento do órgão ou entidade beneficiária do recurso.

¹² Manual de Tomada de Contas Especial Prefeitura de Recife pág. 12

OBS □: Se o responsável não for localizado, providenciar a sua notificação por meio de Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido na norma regulamentar.

VI - Appreciar os documentos, alegações ou justificativas apresentadas pelo responsável, confrontando com os fatos ou irregularidades que motivaram a instauração da TCEsp.

VII - Apurar o valor do dano ou prejuízo causado ao erário e preencher o Demonstrativo Financeiro do Débito.

OBS □: Atentar para as diretrizes para a atualização Monetária dos Débitos.

VIII - Preencher o documento denominado Qualificação do Responsável.

IX - Emitir o Relatório Conclusivo da TCEsp, assinado por todos os membros da comissão, abrangendo os seguintes elementos:

- descrição cronológica dos fatos apurados com indicação das normas infringidas;
- referência a documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão;
- identificação do responsável e precisa quantificação do dano;
- análise conclusiva dos documentos e/ou justificativas do responsável;
- recomendação de providências à autoridade administrativa instauradora;
- identificação da ação judicial e indicação da fase processual, quando for o caso.

X - Após o pronunciamento da autoridade administrativa instauradora sobre o Relatório Conclusivo, expedir comunicação, firmada pela autoridade administrativa instauradora remetendo cópia do relatório conclusivo da TCEsp ao responsável.

OBS: Quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, referente a repasse de recursos, além de notificar o responsável, encaminhar, através de ofício, os autos para pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade beneficiária do recurso.

XI - Expedir comunicação, firmada pela autoridade administrativa instauradora, remetendo os autos do processo de TCEsp à Procuradoria/CGM, com antecedência mínima de 10 dias do término do prazo final para a conclusão da TCEsp¹³.(sujeito a alteração).

¹³ Manual de Tomada de Contas Especial Prefeitura de Recife pág. 13-14. Adaptado.

10. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO

A atualização deve ser realizada para preservar o valor real, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público pela Administração. O pagamento atualizado impedirá a renúncia parcial de crédito, permitindo que o valor restituído seja o realmente devido e não apenas o nominalmente apurado¹⁴.

O valor do prejuízo será atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais conforme diretrizes definidas pela legislação municipal.

10.1 COMO QUANTIFICAR O DANO

Quantificar o dano ao erário é determinar o valor no qual os cofres públicos foram lesados e atualizá-lo monetariamente, demonstrando a memória de cálculo do valor original, do valor atualizado e dos valores das parcelas eventualmente recolhidas¹⁵.

O dano deverá ser atualizado monetariamente e poderá ser calculado por meio de verificação ou estimativa. A verificação deve ser aplicada quando for possível a quantificação exata do valor real do prejuízo causado. De outro modo, deve ser aplicada a estimativa, pela qual, por meios confiáveis, é possível apurar a quantia aproximada, que deverá ser inferior ao valor real do dano¹⁶.

¹⁴Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial Minas Gerais. Pág.84.

¹⁵Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial Minas Gerais. Pág.83.

¹⁶ Manual de Tomada de Contas Prefeitura do Rio de Janeiro pág.14

10.2 FORMAS DE QUANTIFICAÇÃO

A quantificação do débito poderá ocorrer por:

Verificação – quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

Estimativa – quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Ao relatar a quantificação do dano, o tomador de contas deverá demonstrar a memória de cálculo do valor original do débito, ou seja, a forma como encontrou o valor que está sendo imputado ao responsável. A seguir, exemplos de como deve ser quantificado o dano:

Transferências voluntárias

No caso de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos voluntariamente, o valor do débito corresponderá ao total recebido pelo ente conveniente atualizado monetariamente. Já no caso de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo ente, mediante transferência voluntária (ex.: execução parcial de objeto), segundo Resenha de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o valor do débito deve corresponder apenas à fração não realizada do objeto, quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas, bem como tenha havido a regular demonstração das parcelas executadas. Na mesma linha de entendimento, caso não seja possível o aproveitamento das parcelas concluídas, o valor do dano é o total de recursos transferidos. Ressalta-se que, nos convênios de transferência de recursos para município ou entidade, a contrapartida do conveniente compõe o valor do dano na proporcionalidade dos recursos pactuados pelas partes no instrumento celebrado. Nesse sentido o ressarcimento pelo conveniente ao ente público se limita ao recurso repassado¹⁷.

Materiais

No caso de desaparecimento de materiais, o valor do dano será o valor registrado na contabilidade, atualizado e depreciado, ou o valor de mercado que o bem teria na data do desaparecimento. No caso de avarias, se os materiais forem recuperáveis, o valor do dano será a importância correspondente à sua recuperação. Se os materiais não forem recuperáveis, o valor corresponderá ao custo de sua reposição ou de sua substituição por outros de mesma característica.

No caso de bens sem valor de registro contábil ou registrado com valor irrisório, recomenda-se utilizar o valor de mercado como limitador e, na ausência deste, o valor poderá ser obtido por avaliação ou estimativa.

¹⁷Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial Minas Gerais. Pág.83

Atualização monetária do débito

A atualização deve ser realizada para preservar o valor real, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público pela Administração. O pagamento atualizado impedirá que se fale em renúncia parcial do crédito, já que as perdas inflacionárias estarão sendo recompostas, permitindo que o valor restituído seja o realmente devido e não apenas o nominalmente apurado.

11. ELEMENTOS INTEGRANTES DA TCESP

11.1 ELEMENTOS ADICIONAIS

Devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial todos os documentos que contenham informações referentes à demonstração do dano ao erário, que podem variar de acordo com a situação irregular identificada. Assim, integram o processo de Tomada de Contas Especial os seguintes documentos:

- I – ato de instauração da tomada de contas especial;
- II – termo de designação da comissão tomadora das contas;
- III – identificação do responsável pela infração, indicando:
 - a) nome;
 - b) número do CPF;
 - c) endereço residencial, profissional e número de telefone atualizados;
 - d) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público;
 - e) herdeiros, no caso de falecimento dos responsáveis;
- IV – termo formalizador da avença, quando for o caso, contendo:
 - a) demonstrativo da existência de dotação específica;
 - b) demonstrativo da observância do disposto no inciso X do art. 128 da Constituição Estadual (vedação à transferência voluntária de recursos e à concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receitas, pelo Estado, e suas entidades financeiras, aos municípios, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista);
 - c) comprovação, por parte do beneficiário, no caso de transferência entre entes, de:
 - 1. que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos definidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - 2. cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

3. observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
4. previsão orçamentária de contrapartida;
5. que atendeu aos requisitos da gestão fiscal quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos da sua competência constitucional;
- V – demonstrativo financeiro do débito, indicando:
- a) origem e data da ocorrência do fato;
 - b) valores original e atualizado, nos termos do item 10.0 deste Manual;
 - c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;
- VI – características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;
- VII – termos originais das declarações colhidas, assinadas pelos declarantes e integrantes da comissão tomadora das contas, quando for o caso;
- VIII – cópia do relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, se for o caso;
- IX – cópia do registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;
- X – cópia das notificações expedidas relativamente à cobrança, acompanhadas de aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado, quando for o caso;
- XI – outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;
- XII – comprovantes de depósitos bancários, na hipótese de reparação do dano causado ao erário;
- XIII – registro dos fatos contábeis pertinentes;
- XIV – pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido;
- XV – relatório circunstanciado e conclusivo da comissão de tomada de contas especial, contendo o relato dos fatos, o motivo determinante da instauração da tomada de contas especial, os fatos apurados, os respectivos responsáveis e as providências que devem ser adotadas, no entendimento da comissão para resguardar o erário, pelas autoridades competentes, como também a justificativa minuciosa, no caso de absorção do prejuízo pelo órgão ou entidade;
- XVI – certificado de auditoria emitido pela unidade responsável pelo controle interno do Município, Controladoria Geral do Município - CGM, acompanhado do respectivo relatório que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:
- a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
 - b) correta identificação do responsável;

PLS 255

- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;
- d) considerações acerca das providências referidas no inciso XIV deste subitem;
- e) parecer sobre as contas;

XVII – pronunciamento expreso e indelegável da autoridade competente pela instauração da tomada de contas especial sobre as contas e o relatório e certificado emitidos pela unidade responsável pelo controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas¹⁸.

11.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS

Quando se tratar de recursos concedidos na forma de suprimento individual, institucional ou transferidos pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, a tomada de contas especial deverá, ainda, conter os seguintes elementos:

- I – cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão, com a indicação da data de sua publicação, e respectivos planos de trabalho;
- II – cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;
- III – relatório de execução físico-financeira, se for o caso;
- IV – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, o valor da contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos, se houver;
- V – relação de pagamentos;
- VI – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos públicos;
- VII – extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento, e conciliação bancária, quando for o caso;
- VIII – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- IX – comprovante bancário de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente;
- X – cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o devido embasamento legal, quando o conveniente pertencer à administração pública;

¹⁸ Manual de Tomada de Contas Especial Prefeitura de Recife pág. 15-17. Adaptado

8/2/2016

XI – prova de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização, quando for o caso;

XII – parecer da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, acompanhado de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio e quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio;

XIII – relatório conclusivo do órgão ou entidade concedente, ou seu sucessor legal, sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos;

XIV – relatório conclusivo da comissão de avaliação, composta por especialistas de notória capacitação e adequada qualificação, designada pela autoridade supervisora para avaliar, periodicamente, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão pelas Organizações Sociais;

XV – pronunciamento do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados pelas Organizações Sociais;

XVI – relatório conclusivo da comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para avaliar, periodicamente, os resultados atingidos com a execução do termo de parceria;

XVII – pronunciamento do dirigente máximo do órgão parceiro da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público sobre a execução do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados pela OSCIP, demonstrativo das receitas e despesas efetivamente realizadas, consoante as categorias contábeis usadas pela organização e previstas no termo de parceria, item por item, e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

XVIII – certificado e relatório de auditoria tratados no inciso XVI deste subitem, contendo a manifestação sobre observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial.

XIX – qualquer outro documento exigido em legislação específica.

OBS: Nos casos de omissão no dever de prestar contas, a Tomada de Contas Especial deve conter o relatório conclusivo da Comissão competente sobre a situação orçamentária e financeira, com a devida instrução probatória, que deverá identificar, além da omissão de prestar contas, as

R.R. 257

irregularidades, seus responsáveis e o dano por eles gerado ao erário, se houver, como também manifestação acerca das contas analisadas.

Ainda com relação à omissão no dever de prestar contas, referente a recursos repassados, mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, além da notificação ao responsável, também deve integrar o procedimento administrativo a notificação da entidade beneficiária.

Quando os fatos consignados na Tomada de Contas Especial forem objeto de ação judicial, a comissão tomadora das contas fará constar, no respectivo relatório, informação sobre o ajuizamento do feito, inclusive a fase processual em que se encontra.

JRS 25/8

11.3. CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos devem ser encaminhados ao dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, para emissão de pronunciamento com a especificação das providências adotadas, a fim de resguardar o interesse público e evitar a repetição do ocorrido.

Posteriormente os autos devem ser enviados à Controladoria Geral do Município, com antecedência mínima de 10 (dez dias) do prazo final para conclusão da Tomada de Contas Especial, para elaboração do relatório e certificado de auditoria.

Por fim o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Fazenda do Município para que sejam registrados os fatos contábeis correspondentes.

Em se tratando de bens patrimoniais deverão ser anotadas as respectivas alterações nos registros patrimoniais.

Além disso, nos casos em que houver dolo ou culpa do responsável pelo dano, uma cópia do relatório de conclusão da TCEsp deve ser encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos -para fins de anotações no registro cadastral dos credores/fornecedores com sanções nos casos em que a houver previsão bem como anotação nos bancos de dados, caso ocorra ressarcimento ao erário municipal

A Controladoria Geral do Município deve julgar se as contas estão:

- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

- regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;

- irregulares, quando comprovada qualquer das situações descritas no item 2 deste Manual.

As contas podem, ainda, ser consideradas ilíquidas, quando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito.

28/259

12. FATORES QUE PROVOCAM O ENCERRAMENTO DA TCESP

O procedimento de TCESP deve ser encerrado em qualquer fase, com comunicação subsequente ao Procurador designado nos autos para sustação das sanções legais quando, antes da sua conclusão, houver:

I – ressarcimento integral do dano, inclusive gravames legais, ou reposição do bem pelos responsáveis, em perfeito estado de conservação;

II – reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

III – ausência de prejuízo ao erário;

IV – apresentação da prestação de contas extemporânea.

Devem ainda serem consideradas encerradas, independentemente do valor envolvido, as Tomadas de Contas Especiais, cujas apurações concluírem pela responsabilidade do ressarcimento exclusivamente a terceiros, não vinculados à Administração Pública, devendo o órgão ou entidade adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo do procedimento simplificado de que trata o item 11.3 deste Manual, salvo quando sujeitos ao dever de prestar contas por haver gerido recurso públicos.

OBS☐: Nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, os documentos que evidenciarem a efetivação dos aludidos descontos e a memória de cálculo de débito deverão ser anexados aos autos do respectivo procedimento administrativo.

OBS☐: Para que a Tomada de Contas Especial seja encerrada, é preciso que o material reposto, apreendido ou recuperado esteja em condições de uso e que fique comprovada a boa-fé do gestor, bem como a inexistência de outras irregularidades.

OBS☐: Ocorrendo a reposição do bem ou a indenização correspondente ao dano causado, a autoridade administrativa competente deve lavrar o Termo de Responsabilidade e Composição, conforme modelo (Anexo 01). Em seguida, a autoridade administrativa competente envia cópia para os servidores envolvidos, bem como para a Secretaria de Fazenda do Município, responsável pelos registros contábil, financeiro e patrimonial, e arquiva o procedimento¹⁹.

¹⁹ Manual de Tomada de Contas Especial Prefeitura de Recife pág.20-21. Adaptado

13. Responsabilidade Solidária

Destaca-se a possibilidade de responsabilização solidária entre aqueles que causarem dano ao patrimônio público, contudo, cumpre destacar que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 da Lei 10.406/2002). Sobre o assunto, merecem destaque as Súmulas 186, 187, 227, 230 e 286, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõem:

Súmula 186

“Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores – quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos – da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à Tomada de Contas Especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.”

Súmula 187

“Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a Tomada de Contas Especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.”

Súmula 227

“O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.”

Súmula 230

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

Súmula 286

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”²⁰.

É importante ressaltar que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo de tomada de contas é regulado pelos artigos 27 a 31 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que assim dispõe:

Artigo 27 - O processo de tomada de contas abrange os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, sendo instruído no setor competente daqueles órgãos, que o encaminhará ao Tribunal de Contas para julgamento.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas acompanhará, mediante auditoria, inspeções e exames, a realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que cuida o "caput" deste artigo.

Artigo 28 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, final ou terminativa.

§ 1º - Preliminar e a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a notificação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias a instrução do processo.

§ 2º - Final e a decisão pela qual o Tribunal de Contas julga regulares, com regulares ressalvas ou irregulares as contas.

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

Artigo 29 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução, o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências.

Parágrafo único - A notificação a que se refere este artigo poderá ser dispensada, se dos autos constar que o responsável já se pronunciou sobre o assunto ou dele tem conhecimento.

Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - se houver débito, ordenando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida; e

III - se não houver débito, determinando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões ou justificativas.

§ 1º - O responsável, cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal de Contas, será notificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido de conformidade com o Regimento Interno, recolher a importância devida, sem prejuízo das demais aplicáveis.

²⁰Manual de Tomada de Contas Especial MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO. Pág. 23-24.

§ 2º - O recolhimento de importância impugnada, em qualquer fase processual, deverá estar atualizado monetariamente.

Artigo 31 - Os juros de mora a que forem condenados os responsáveis, bem como a atualização monetária, contar-se-ão sempre da data da mora ou omissão.

Parágrafo único - Quando representados por importância mínima em relação ao valor das contas, os juros de mora ou as diferenças de conta poderão ser desprezados, a juízo de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras ou do Tribunal Pleno.

Quando houver ação judicial de ressarcimento relacionada ao objeto da tomada de contas especial, o tomador de contas deverá incluir informações nos autos tais como: nº do processo, foro onde tramita a Ação, cópia da petição inicial, possibilitando, assim, que o Tribunal de Contas da União, após o julgamento da TCE, possa dar conhecimento à justiça sobre o resultado de sua apreciação. Em se tratando de convênio ou instrumento congênere, tal informação indicará que o responsável pela entidade conveniada tomou medidas judiciais contra o gestor faltoso.